



EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 675, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 675, de 22 de maio de 2015, onde couber, dois novos artigos com a seguinte redação:

Art. ____ O artigo 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

““Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I -

II -

III -

IV – cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, inclusive licença de tecnologia, cujo pagamento represente ingresso de divisas.”(NR)

Art. ____ O artigo 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I -

II -

III -

IV – cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, inclusive licença de tecnologia, cujo pagamento represente ingresso de divisas.”(NR)



SF/15296.50976-70



JUSTIFICAÇÃO

A inovação e a pesquisa em ciência e tecnologia no ambiente produtivo são necessárias para estimular a autonomia tecnológica e o desenvolvimento industrial no Brasil. Ocorre que, atualmente, o regime tributário, ao invés de facilitar, onera a exportação de tecnologia desenvolvida no Brasil para outros países.

Isso porque, da forma como redigida, a legislação tributária atual (i.e. Lei nº 10.637, de 2002 e Lei nº 10.833, de 2003) acaba limitando a desoneração do PIS e da COFINS às receitas decorrentes de operações de exportação a aquelas relacionadas com bens, mercadorias e serviços. Todavia, com a evolução da economia e da tecnologia há outras riquezas produzidas em território nacional que podem ser objeto de exportação e geração de divisas para o país.

Destaquem-se, por exemplo, as receitas decorrentes do licenciamento de tecnologia que, quando utilizada por não residentes, deve ser devidamente remunerada gerando ingresso de recursos no país – o que representa uma importante fonte de remuneração de empresas nacionais desenvolvedoras de tecnologia local.

Em desacordo com o que determina a Constituição Federal, a legislação ordinária acaba limitando a desoneração ampla e irrestrita concedida pelo legislador constituinte às receitas de exportação – que é uma das principais formas do Estado de promover a economia nacional.

A Constituição Federal, em seu artigo 149, §2º, inciso II, prevê a isenção do PIS e da COFINS sobre quaisquer receitas de exportação, sem limitação, nos seguintes termos: *“as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (...)”*

Por sua vez, as hipóteses de isenção do PIS e da COFINS na sistemática não-cumulativa estão delimitadas nos artigos 5º da Lei nº 10.637, de 2002¹ e artigo 6º da Lei nº 10.833, de 2003², que excluem somente as receitas decorrentes de

¹ Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002

“(…) Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I – exportação de mercadorias para o exterior;

II – prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

III – vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.”

² Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

“(…) Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I – exportação de mercadorias para o exterior;

II – prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;





exportação de mercadorias para o exterior e da prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior da incidência das contribuições.

Sob o argumento de que o artigo 111 do Código Tributário Nacional determina que “*interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção*”, a Secretaria da Receita Federal já se posicionou em mais de uma ocasião no sentido de que a isenção do PIS e da COFINS não se aplica, por exemplo, sobre as receitas de royalties recebidos do exterior em contrapartida pelo licenciamento ou cessão de direito desenvolvido no Brasil. Veja-se, por exemplo, a Solução de Consulta nº 92, de 12 de junho de 2012 exarada pela Secretaria da Receita Federal:

*“Os royalties recebidos do exterior, em pagamento pelo licenciamento ou cessão de direito de uso de programa de computação, **não** configuram receita de exportação nem de prestação de serviços, de sorte que não se enquadram nas três hipótese de não-incidência de Cofins previstas no art. 6º, incisos I a III, da Lei nº 10.833, de 2003.”* (original sem grifo)

Assim, a interpretação da legislação atual acaba tributando pelo PIS e pela COFINS as receitas decorrentes da exportação de direitos e intangíveis.

O presente projeto visa ajustar a redação da legislação ordinária de forma a dar plena efetividade ao artigo 149 da Constituição Federal, estendendo a desoneração do PIS e da COFINS também sobre as receitas decorrentes de exportação de direitos e tecnologia.

Por considerarmos de alta relevância a presente proposta, rogamos aos nobres Colegas pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

